



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001488/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.420 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente EXEL DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp), e-fls. 05-471, utilizando-se dos créditos relativos aos saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$2.307.152,56 dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, apurados pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 905-913:

Preliminarmente, cabe observar que as DCOMPs relacionadas no relatório são as que se encontram ativas após diversas retificações e cancelamentos de DCOMPs anteriores. As DCOMPs de nºs 02, 03, 04,05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 14 e 15 foram

confirmadas pelo interessado após intimação (fls. 161 e 162), cf. fls. 165. As DCOMPs de es 01 e 10 foram incluídas na presente análise por tratarem de créditos relacionados com os créditos utilizados nas outras DCOMPs mencionadas.

Nos termos da Lei 9.430/96, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem optar por apurar o imposto de renda mensal, calculado por estimativa sobre o valor do faturamento mensal, ou com base no balanço de suspensão/redução [...]

O tratamento a ser dado ao saldo de imposto apurado no encerramento do período base, em 31 de dezembro de cada ano (saldo devedor ou credor), está disciplinado no § 1º do art. 6º da mesma Lei [...].

A homologação de quaisquer saldos credores de IRPJ deve ser precedida da efetiva confirmação dos recolhimentos mensais (por pagamento ou por compensação) e/ou das retenções do imposto de renda retido na fonte, quando for caso, em consonância do disposto no Art. 815, do Decreto 3.000/99 [...].

Estas disposições também se aplicam a CSLL, cf. determina o art. 28 da Lei 9.430/96 [...].

Como o interessado efetuou compensações de diversos débitos de IRPJ com saldo credor de IRPJ de períodos anteriores, foi efetuada a verificação da composição dos saldos credores [...].

Ainda antes de se verificar as compensações, é de se destacar o que prevê o CTN, em seu art. 161: [...].

Finalmente, a taxa que consta no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96 é a Selic: [...]

Convém, agora, relacionar as formas de extinção do débito, cf. disposto no art. 156 do CTN: [...]

Com relação As DCOMPs em análise, destaca-se o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a saber: [...].

Então serão analisadas individualmente cada uma das DCOMPs listadas no relatório:

1) DCOMP nº 20971.28354.260407 (retificadora da nº 10512.17935.261203), fls. 731 a 733: cf. explicado no item B e demonstrado no relatório As fls. 828 a 830, no resta crédito para liquidar o débito desta DCOMP, que não deve ser homologada.

2) DCOMP nº 41373.01649.261203, fls. 375 a 381: primeiramente, observa-se que a DCOMP foi formalizada em data posterior ao vencimento dos débitos, havendo assim incidência de acréscimos moratórios. O crédito disponível para esta DCOMP está detalhado no item D, acima. O relatório As fls. 838 a 840 demonstra que o este crédito é insuficiente para liquidar a totalidade dos débitos, devendo a DCOMP ser parcialmente homologada.

3) DCOMP nº 14909.88029.220807 (retificadora da nº 08361.78207.261203), fls. 382 a 390: a DCOMP original foi formalizada em data posterior A do vencimento dos tributos, implicando na incidência de acréscimos moratórios. O relatório As fls. 841 a 846 demonstra que o crédito é suficiente para liquidar os quatro débitos da DCOMP, que deve ser homologada.

4) DCOMP nº 02064.33083.280907 (retificadora da nº 19945.33270.220807), fls. 414 a 420: a DCOMP original foi formalizada em data posterior A do vencimento dos tributos, implicando na incidência de acréscimos moratórios. O relatório As fls. 841 a 846 demonstra que o crédito é suficiente para liquidar os quatro débitos da DCOMP, que deve ser homologada.

5) DCOMP no 41180.31083.280907, fls. 421 a 427: a DCOMP foi formalizada posteriormente ao vencimento dos débitos, havendo assim incidência de acréscimos moratórios. O relatório As fls. 841 a 846 demonstra que, após a compensação das DCOMPs dos itens 03 e 04 (que utilizam o mesmo crédito desta DCOMP) o crédito remanescente é insuficiente para liquidar os seis débitos da DCOMP, que deve ser parcialmente homologada.

6) DCOMP no 05931.46459.100708 (retificadora da n.º 09446.9515 L311203), fls. 391 a 403: original formalizada em data posterior A. do vencimento dos débitos. O crédito disponível é o detalhado no item E. O relatório às fls. 853 a 856 demonstra que o crédito é suficiente para liquidar os quatro débitos da DCOMP, que deve ser homologada.

7) DCOMP no 38455.13944.210807 (retificadora da n.º 30250.15084.270407), fls. 409 a 413: original formalizada em data posterior A do vencimento dos débitos. O crédito disponível é o detalhado no item E. O relatório As fls. 853 a 856 demonstra que o crédito é suficiente para liquidar os quatro débitos da DCOMP, que deve ser homologada.

8) DCOMP no 23874.69700.220807 (retificadora da n.º 31486.93392.210807), fls. 404 a 408: DCOMP original formalizada posteriormente ao vencimento do débito. O relatório as fls. 853 a 856 demonstra que, após a compensação das DCOMPs dos itens 06 e 07 (que utilizam o mesmo crédito desta DCOMP) o crédito remanescente é insuficiente para liquidar todo o débito da DCOMP, que deve ser parcialmente homologada.

9) DCOMP n.º03254.50916.270407 (retificadora da n.º42111.95683.310304), fls. 428 a 435: o crédito disponível é o detalhado no item F. DCOMP original formalizada posteriormente ao vencimento do débito. O relatório as fls. 864 a 866 demonstra que o crédito é suficiente para liquidar o débito da DCOMP, que deve ser homologada.

10) DCOMP n.º 32108.43545.280907, fls. 734 a 736: DCOMP formalizada posteriormente ao vencimento do débito. O relatório as fls. 864 a 866 demonstra que o crédito é suficiente para liquidar o débito da DCOMP, que deve ser homologada.

11) DCOMP n.º 39810.98611.100708 (retificadora da n.º 05814.40592.261203), fls. 436 a 441: o crédito disponível é o detalhado no item I. DCOMP original formalizada posteriormente ao vencimento do débito. O relatório as fls. 881 a 883 demonstra que o crédito é insuficiente, devendo a DCOMP ser parcialmente homologada.

12) DCOMP n.º 23473.26281.100708 (retificadora da n.º 00999.73676.261203), fls. 442 a 448: o crédito disponível é o detalhado no item H. DCOMP original formalizada posteriormente ao vencimento dos dois débitos. O relatório as fls. 889 a 891 demonstra que o crédito é suficiente, devendo a DCOMP ser homologada.

13) DCOMP n.º03015.75869.100708 (retificadora da n.º 10891.85226.311203), fls. 449 a 456: o crédito disponível é o detalhado no item J. DCOMP original formalizada posteriormente ao vencimento dos três débitos. O relatório as fls. 892 a 895 demonstra que o crédito é suficiente, devendo a DCOMP ser homologada.

14) DCOMP n.º 18296.97892.270407, fls. 462 a 466: DCOMP formalizada posteriormente ao vencimento dos dois débitos. O relatório as fls. 892 a 895 demonstra que o crédito é suficiente, devendo a DCOMP ser homologada.

15) DCOMP n.º 27563.12048.210807, fls. 457 a 461: formalizada em data posterior à do vencimento do débito. O relatório as fls. 892 a 895 demonstra que o crédito é suficiente, devendo a DCOMP ser homologada.

Diante do exposto, concluo pela homologação das DCOMPs n.º 14909.88029.220807, 02064.33083.280907, 05931.46459.100708, 38455.13944.210807, 03254.50916.270407, 32108.43545.280907, 23473.26281.100708, 03015.75869.100708, 18296.97892.270407 e 27563.12048.210807, pela homologação parcial das DCOMPs n.º 41373.01649.261203, 41180.31083.280907, 23874.69700.220807 e 39810.98611.00708, e pela não homologação da DCOMP n.º 20971.28354.260407.

Com base nessas informações pode-se resumir:

Crédito de Saldo Negativo	Ano-Calendário	Valor Pleiteado R\$	Valor Reconhecido R\$
IRPJ	1999	13.689,14	10.224,26
IRPJ	2000	131.850,36	128.587,56
IRPJ	2001	618.045,04	616.782,75
IRPJ	2002	1.149.507,71	1.144.732,81
IRPJ	2003	262.450,68	262.450,68
CSLL	2000	8.859,04	6.466,51
CSLL	2001	21.585,90	21.585,90
CSLL	2002	101.164,69	101.164,69

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJ/RJ n.º 12-69.650, de 24.10.2014, e-fls. 1164-1170:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DIPJ. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A correção de declarações só é feita por retificadora até o início do procedimento fiscal. Daí em diante, o contribuinte deverá dirigir-se à autoridade responsável pelo procedimento, a fim de realizar as correções necessárias. [...]

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE DEDUÇÕES. INOCORRÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

A glosa de deduções aproveitadas na apuração do tributo a pagar, ou do saldo negativo, não representa lançamento, pois não altera o montante devido, e, conseqüentemente, não se sujeita ao prazo decadencial.

PAGAMENTO INDEVIDO. PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO.

É de 5 (cinco) anos, a partir da data do pagamento indevido, o prazo para pleitear sua restituição ou compensação.

IRRF. REQUISITO DE DEDUTIBILIDADE.

Poderá ser deduzido do imposto devido o imposto retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte [...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros desta Turma, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR provimento PARCIAL à Manifestação de Inconformidade para RECONHECER o direito creditório de R\$ 2.392,53 referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000.

Recurso Voluntário

Notificada em 20.06.2016, e-fl. 1182, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.07.2016, e-fls. 1184-1203, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II — DIREITO

II. A — SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL

8. A Recorrente destaca que há uma INCONSISTÊNCIA no acórdão, na medida em que foi RECONHECIDO o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2000, no valor de R\$ 2.392,53: [...].

Item	DCOMP ORIGINÁRIA	CRÉDITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
11	39810.43545.280907	SN CSLL 2000	6.346,17	2.671,87

9. No entanto, houve a homologação parcial (R\$ 2.375,00) do débito objeto da DCOMP n.º 41373.01649.26203 (ITEM 02) relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000: [...]

10. Desse modo, deve ser alocado o crédito reconhecido pelo acórdão (R\$ 2.375,00) para a COMPENSAÇÃO INTEGRAL do débito declarado na DCOMP Originária n.º 39810.43545.280907 (Item 11) (Dcomp Retificadora n.º 05814.40592.26203):

11 SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 1999: o despacho decisório e o acórdão recorrido afirmam ser o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 10.224,26.

12. No entanto, houve o efetivo recolhimento do valor de R\$ 35.614,82 (Código de Receita 2362), em agosto de 1999 (doc. 02 da manifestação de inconformidade). Tal montante compõe o saldo credor de IRPJ da Recorrente, com fundamento do princípio da legalidade, devendo ser compensado com o débito de IRPJ no valor de R\$ 14.685,04 (ITEM 1):

Item	DCOMP ORIGINÁRIA	CRÉDITO	VALOR DO DÉBITO (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
1	20971.28354.260407	SN CSLL 1999	14.685,04	14.685,04

[...]

13. Com efeito, houve o efetivo recolhimento, não podendo ser desconsiderado para fins de demonstração da existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, o qual é suficiente para a compensação pretendida.

14. SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2000: o despacho decisório e o acórdão recorrido afirmam ser o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 128.587,56.

15. Entretanto, o valor correto seria R\$ 144.337,87.

Isso porque, não foi considerado pela Fiscalização o Imposto de Renda Retido na Fonte no total de R\$ 124.534,06, conforme comprovado pelo anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte (doc. 03 da manifestação de inconformidade).

16. Nesse contexto, o acórdão reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 6.134,21, contudo, não utilizou tal crédito para compensação sob o fundamento de que não houve a prova da sua tributação: [...]

18. SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2000: conforme demonstrado pela Recorrente, a CSLL mensal paga por estimativa foi de R\$ 11.251,57 (doc. 04 da manifestação de inconformidade), apenas as estimativas não liquidadas - R\$ 2.392,53 — devem ser excluídas, em razão da ausência de saldo credor de CSLL no ano-calendário de 1999.

19. Nesse contexto, o acórdão reconheceu o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 2.392,53: [...]

20. Conforme já mencionado, houve a homologação parcial (R\$ 2.375,00) do débito objeto da DCOMP n.º 41373.01649.26203 (ITEM 02) relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000: [...]

21. Frise-se, o crédito reconhecido deveria ter sido utilizado para a compensação do débito objeto da DCOMP Retificadora n.º 05814.40592.261203 (Item 11 do despacho decisório): [...]

22. SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO 2002: o despacho decisório reconheceu o saldo negativo no valor de R\$ 101.164,69, no entanto, a Recorrente comprovou a existência de recolhimentos nos valores de R\$ 14.334,99 (07/2002 — doc. 05 da manifestação) e R\$ 22.905,87 (09/2002 — doc. 06 da manifestação), no total de R\$ 37.240,86.

23. O acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que tais recolhimentos não seriam utilizados para fins de compensação com os débitos em questão. Contudo, com fundamento nos princípios da legalidade e da verdade material, deve ser reconhecido o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 no montante de R\$ 138.405,55, de forma que R\$ 37.240,86 seja utilizado para a compensação dos débitos em aberto, objeto do PA DE COBRANÇA N.º 13839.722.831/2014-39.

II.B — PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

24. De fato, por força do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o nascimento da obrigação tributária está diretamente relacionado à ocorrência efetiva e concreta de fatos que se subsumam integralmente às hipóteses de incidência tributária estabelecidas pela lei (art. 150 I, CF/88).

25. E justamente porque à Autoridade Administrativa é vedada qualquer apreciação subjetiva no exercício da sua atividade, a teor do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, é que o processo administrativo tributário se subordina ao PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

26. A sistemática constitucional impõe à Administração Tributária proceder à coleta de todos os dados e informações que lhe possam auxiliar na verificação dos

EVENTOS EFETIVAMENTE ACONTECIDOS NO MUNDO DOS FATOS, ainda que em desacordo com as formalidades exigidas pela legislação tributária.

27. Como consequência, temos a irrestrita aplicação, no processo administrativo tributário, do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, mediante o DEVIDO PROCESSO LEGAL (artigo 5º, incisos LIV e LV, ambos da CF/88).

28. De fato, deve prevalecer a VERDADE MATERIAL no sentido de que a Recorrente (i) apresentou DIPJ's Retificadoras 2000 e 2002 para refletir a correta apuração dos tributos (doc. 07 da manifestação); e (ii) comprovou a existência de recolhimentos nos valores de R\$ 14.334,99 (julho de 2002 — doc. 05 da manifestação) e R\$ 22.905,87 (setembro de 2002 — doc. 06 da manifestação) no total de R\$ 37.240,86, que deve ser considerado como crédito a ser utilizado nas compensações pretendidas. [...]

30. E, portanto, em observância ao PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA, a Recorrente tem o direito de ver consideradas as DIPJ's Retificadoras 2000 e 2002 (doc. 07 da manifestação de inconformidade), bem como sejam computados os recolhimentos nos valores de R\$ 14.334,99 e R\$ 22.905,87 (docs. 05/06 da manifestação de inconformidade). [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - PEDIDO

32. Diante do exposto, é a presente para REQUERER:

(1) REQUERER O PROVIMENTO do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para:

(1.1) esclarecer a inconsistência no acórdão, que RECONHECEU O crédito relativo ao saldo negativo de CSSL ano-calendário 2000, no valor de R\$ 2.392,53, no entanto, houve a homologação parcial (R\$ 2.375,00) do débito objeto da DCOMP n.º 41373.01649.26203 (ITEM 02) relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, devendo ser alocado o crédito reconhecido;

(1.2) reconhecer a existência de crédito no valor de R\$ 6.134,21 relativo ao SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO 2000, pois documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos (vide doc. 03 da manifestação de inconformidade);

(1.3) considerar as informações das DIPJ's Retificadoras 2000 e 2002 (doc. 07 da manifestação de inconformidade) e computar os recolhimentos nos valores de R\$ 14.334,99 e R\$ 22.905,87 (docs. 05/06 da manifestação de inconformidade), devendo o crédito ser utilizado na compensação dos débitos em aberto;

(II) PROTESTAR a Recorrente pela realização de SUSTENTAÇÃO ORAL por ocasião do julgamento do RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do Regimento Interno deste E. CONSELHO; e

(III) REQUERER sejam as intimações realizadas em nome do advogado ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA inscrito na OAB/SP sob o n.º 162.707, COM endereço na Rua da Joaquim Floriano n.º 100, 10º andar, CEP n.º 04534-000, São Paulo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do somatório do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$12.764,87 (R\$2.307.112,56 - R\$2.291.995,16 - R\$2.392,53) referente aos anos-calendário de 1999 (R\$3.464,88), de 2000 (R\$3.262,80), de 2001 (R\$1.262,29) e de 2002 (R\$4.774,90) pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972):

Ano- Calendário	SN IRPJ Pleiteado R\$	SN IRPJ Reconhecido DRF R\$	SN IRPJ Reconhecido DRJ R\$	SN IRPJ Lide R\$	SN CSLL Pleiteada R\$	SN CSLL Reconhecida DRF R\$	SN CSLL Reconhecida DRJ R\$	SN CSLL Lide R\$
1999	13.689,14	10.224,26	0,00	3.464,88	0,00	0,00	0,00	0,00
2000	131.850,36	128.587,56	0,00	3.262,80	8.859,04	6.466,51	2.392,53	0,00
2001	618.045,04	616.782,75	0,00	1.262,29	21.585,90	21.585,90	0,00	0,00
2002	1.149.507,71	1.144.732,81	0,00	4.774,90	101.164,69	101.164,69	0,00	0,00
2003	262.450,68	262.450,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	2.175.542,93	2.162.778,06	0,00	12.764,87	131.609,63	129.217,10	2.392,53	0,00

Notificação

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). A afirmação suscitada na peça recursal, destarte, não é pertinente.

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Revisão de Ofício

A Recorrente defende que foi reconhecido na primeira instância o “saldo negativo de CSLL ano-calendário 2000, no valor de R\$ 2.392,53, no entanto, houve a homologação parcial (R\$ 2.375,00) do débito objeto da DCOMP n.º 41373.01649.26203”.

Sobre a avaliação de possíveis incongruências atinentes dos débitos tributários definitivamente constituídos (Recurso Especial Repetitivo STJ n.º 1101728/SP), o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 08, de 03 de setembro de 2014, traz esclarecimentos sobre o procedimento de revisão, retificação e cancelamento de ofício de débitos confessados, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora (art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN). A autoridade administrativa pode rever e retificar de ofício o autolancamento mediante declaração de confissão de dívidas do sujeito passivo a fim de eximi-lo total ou parcialmente de crédito tributário não extinto (Parecer COSIT n.º 38, de 12 de setembro de 2003).

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020, prevê:

Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.

A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional (Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980).

A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado (§ 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF).

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

DIPJ Retificadora

A Recorrente afirma que retificou as DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2002.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

As alterações dos dados das DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2002, por si sós, não têm o efeito de alterar os valores dos direitos creditórios pleiteados a título de saldo negativo de CSLL, já que é não indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta. Verifica-se a imprescindibilidade da produção de provas mediante “documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Sobre a consideração dos seguintes valores, e-fls. 1021-1023:

Período de Apuração	Tributo	Código de Arrecadação	Valor – R\$	Data da Arrecadação
07 de 2002	Estimativa CSLL	2484	14.334,99	28.08.2002
09 de 2002	Estimativa CSLL	2484	22.905,87	30.09.2002

Ocorre que os valores de saldos negativos de CSLL pleiteados referentes aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002 foram integralmente reconhecidos:

SN CSLL Pleiteada R\$	SN CSLL Reconhecida DRF R\$	SN CSLL Reconhecida DRJ R\$	SN CSLL Lide R\$
0,00	0,00	0,00	0,00
8.859,04	6.466,51	2.392,53	0,00
21.585,90	21.585,90	0,00	0,00
101.164,69	101.164,69	0,00	0,00
0,00	0,00	0,00	0,00
131.609,63	129.217,10	2.392,53	0,00

Por conseguinte, não há valores remanescentes de saldos negativos de CSLL a serem reconhecidos. Dessa maneira, a contestação da Recorrente não se confirma.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à

data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar

no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 1708, refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A Recorrente alega que foi juntado aos autos o informe de rendimentos de IRRF, código 1708, referente à parcela do direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 no valor de R\$6.134,21. Compulsando aos autos encontram-se Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica de e-fls. 970-973:

Fonte Pagadora CNPJ	Rendimentos – R\$	IRRF – R\$
61.068.276/0001-04	6.614.511,44	99.217,14
61.068.276/0001-04	171.201,62	2.568,05
61.068.276/0001-04	1.107.637,37	16.614,56
03.364.848/0001-98	832.500,00	12.487,50
Total	8.725.850,43	130.887,25

Na Ficha 06A - Demonstração do Resultado da DIPJ do ano-calendário de 2000 está registrada a Receita da Prestação de Serviços o valor de R\$8.884.246,01, e-fl. 980.

Na Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte da DIPJ do ano-calendário de 2000 estão registrados, e-fls. 1158:

Fonte Pagadora CNPJ	Rendimentos – R\$	IRRF – R\$
02.140.198/0001-34	95.618,03	1.434,26
02.636.857/0001-28	189.338,82	2.840,08
04.042.292/0001-86	1.077.360,86	16.160,41
61.068.276/0001-04	55.686.596,55	831.530,20
77.388.007/0001-57	195.654,23	2.934,81
Total	57.244.568,49	854.899,76

Na Ficha 12A - Calculo do IR Sobre o Lucro Real – PJ Geral/Corretora da DIPJ do ano-calendário de 2000 está registro, e-fl. 826:

13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 112.046,56 [...]

16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 19.803,80
[...]

18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR – R\$ -131.850,36 [...]

No Despacho Decisório, e-fls. 905-913, consta:

B) O saldo credor de IRPJ apurado no AC 2000 foi de R\$ 131.850,36 (fls. 817). O valor de IRRF deduzido no ajuste anual, somado As deduções de IRRF efetuadas na apuração do IRPJ mensal (fls. 818 e 819) é confirmado pelos comprovantes As fls. 744 a 767. O valor deduzido a titulo de IRPJ pago por estimativa mensal foi liquidado em parte com recolhimentos de DARFs, confirmados pela copai de tela do sistema SIEF/Fiscel As fls. 824, e parte com compensações em DCTF com o saldo credor de IRPJ do AC 1999 (ver extratos das DCTFs As fls. 820 a 823). Notar que em 22/07/2003 o interessado retificou as DCTFs do 1º e 2º trimestres de 2000 (ver fls. 825), aumentando o valor do débito de IRPJ do PA janeiro/2000 e incluindo débito referente ao PA abril/2000 (que não constava na DCTF original, ver fls. 827). Assim, sobre a diferença referente ao débito do PA janeiro/2000 e sobre o débito do PA -

abril/2000 incidem acréscimos moratórios cf. a seguir será explicado. O relatório as fls. 828 a 830 demonstra que o crédito confirmado, cf explicado no item A, acima, é insuficiente para liquidar todos os débitos com ele compensados. Assim sendo, o saldo credor de IRPJ do AC 2000 é de R\$ 128.587,56 (R\$ 131.850,36 (informados na DIPJ/2001) — R\$ 3.262,80 (estimativas mensais não liquidadas)).

Analisando o Demonstrativo Total de IRRF por Ano-Calendário elaborado pela DRF de e-fl. 751 observe-se que os valores coincidem com aqueles Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica de e-fls. 970-973. Logo, esses valores já foram considerados.

Ainda que existam dados declarados tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Há uma divergência Nesse sentido, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJ1/RJ nº 12-69.650, de 24.10.2014, e-fls. 1164-1170, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

DECADÊNCIA

7 O art. 150, § 4º, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda Pública constitua créditos referentes aos tributos lançados por homologação. No caso sob análise, não houve lançamento, logo não se aplica o dispositivo em tela. Senão vejamos:

8 Os débitos não foram constituídos por lançamento, mas por confissão da Interessada.

9 Os créditos são iguais à diferença entre o tributo devido e suas deduções.

Para alterar o tributo devido, é necessária a constituição de novo crédito, por lançamento ou confissão, mas não é este o caso, pois no Despacho Decisório foram considerados os tributos devidos que a própria Interessada declarou em suas DIPJ. Por outro lado, a alteração das deduções decorre de falta ou insuficiência de confirmação. A autoridade administrativa verifica se as parcelas confirmadas são suficientes para extinguir o crédito constituído e reconhece o excesso como direito creditório do contribuinte. Observa-se que na alteração das deduções também não há lançamento, pois se trabalha com o crédito já constituído.

10 Sendo assim, mesmo depois de decaído o direito de lançar, a autoridade administrativa pode deixar de reconhecer o crédito pleiteado ou reconhecê-lo parcialmente.

DIPJ CONSIDERADAS NA APRECIÇÃO DO RECURSO

11 Considerar-se-ão neste voto as DIPJ 2000 e 2001 entregues respectivamente em 20/09/2006 e 11/10/2001 (fl. 1.163), posto que eram as declarações ativas na data em que a Interessada foi intimada do procedimento fiscal, 08/05/2008 (fl. 164).

Destaco que o Despacho Decisório também se baseou naquelas mesmas DIPJ (fls. 907 e 909, itens A, B e G).

SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO AC 1999

12 O saldo negativo declarado em DIPJ foi reduzido no Despacho Decisório de R\$ 13.689,14 para R\$ 10.224,26 devido a insuficiência de confirmação de IRRF.

13 Não se contesta o fato de ter havido confirmação parcial das retenções na fonte. Em vez disso, a Interessada argumenta que na apuração do crédito não foi considerado um recolhimento de estimativa, no valor de R\$ 35.614,82.

14 Embora tenha feito um recolhimento com o código de estimativa mensal, a Interessada poderia tê-lo utilizado para quitar débito diverso. Logo, só deveria ser considerado pelo Despacho Decisório se compusesse o saldo negativo de IRPJ demonstrado pela Interessada. Na ficha 13A da DIPJ 2000, fl. 825, o saldo negativo de R\$ 13.689,14 corresponde à diferença entre o imposto devido, R\$ 12.019,58, e as retenções na fonte, R\$ 25.708,72, ou seja, a Interessada não incluiu pagamentos de estimativas na demonstração do seu crédito.

15 Ainda que a Interessada não tivesse usado tal recolhimento na quitação de algum débito, o direito ao seu aproveitamento já se extinguiu à época de interposição da Manifestação de Inconformidade, 08/10/2008, posto que efetuado mais de cinco anos antes, em 30/09/1999.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO AC 2000

16 A Interessada informou na DIPJ 2001 um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 131.850,36, dos quais foram confirmados R\$ 128.587,56 pelo Despacho Decisório. A parte não reconhecida do saldo é igual às compensações não confirmadas de estimativas.

17 Alega-se que o saldo negativo correto não é R\$ 128.587,56 nem R\$ 131.850,36, mas R\$ 144.337,87, pois o IRRF seria de R\$ 124.534,06, conforme comprovantes anexados.

18 Note que a Interessada não contesta o motivo apontado no Despacho Decisório: insuficiência de confirmação de compensação de estimativas. Em vez disso, argumenta que teve mais retenções do que as consideradas na apuração do saldo de R\$ 131.850,36.

19 Os comprovantes apresentados com a Manifestação de Inconformidade, fls. 970/973, são os mesmos que a fiscalização examinou, fls. 754/757, e confirmam a retenção de R\$ 124.534,06.

20 Na DIPJ 2001, foram utilizados R\$ 6.353,19 de IRRF para quitação de estimativas mensais e mais R\$ 112.046,56 na apuração do imposto anual a pagar. Ao todo, a Interessada aproveitou R\$ 118.399,75 (= R\$ 112.046,56 + R\$ 6.353,19) e poderia, em tese, aproveitar mais R\$ 6.134,21 (= R\$ 124.534,06 - R\$ 118.399,75). Contudo, para fazer jus ao acréscimo de dedução, a Interessada deveria ter comprovado que ofereceu à tributação o rendimento que corresponde à retenção de R\$ 6.134,21.

SALDO NEGATIVO DE CSLL DO AC 2000

21 Conforme DCTF de fls. 878/881, a Interessada declarou ter compensado estimativas de CSLL de janeiro a abril de 2000 com o saldo negativo de CSLL do ano-

calendário 1999. Verificando que não houve saldo negativo de CSLL, a fiscalização corrigiu o saldo de 2000 como segue:

CSLL devida	0,00
(-) CSLL mensal por estimativa	8.859,04
(=) Saldo negativo declarado em DIPJ	-8.859,04
(+) Estimativas compensadas	2.392,53
(=) Saldo negativo corrigido	-6.466,51

22 Contudo, segundo as DCTF de fls. 878/881, o valor de R\$ 8.859,04 corresponde apenas ao somatório das estimativas efetivamente pagas, ou seja, não abrange as compensações. Sendo assim, deve-se reconhecer o direito creditório de R\$ 2.392,53 (=R\$ 8.859,04 - R\$ 6.466,51).

SALDO NEGATIVO DE CSLL DO AC 2002

23 O crédito pleiteado, R\$ 101.164,69, foi integralmente reconhecido no Despacho Decisório impugnado, contudo, a Interessada alega que teria um crédito ainda maior, pois não foram considerados alguns recolhimentos.

24 Este colegiado só se manifesta sobre os litígios existentes entre autoridades administrativas e contribuintes. A alegação da Interessada, todavia, não diz respeito a qualquer litígio, pois, como dissemos, todo o crédito pleiteado foi reconhecido.

MULTAS E JUROS

25 Alega a Interessada que as multas e juros seriam indevidos, posto que baseados em Instrução Normativa publicada após a ocorrência dos fatos geradores dos débitos.

26 A alegação não procede, pois a cobrança não se baseia em qualquer Instrução Normativa, mas no art. 61 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa e juros sobre débitos não pagos nos prazos previstos na legislação.

CONCLUSÃO

27 Deve-se dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 2.392,53 referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000.

Assim sendo, o Acórdão da 9ª Turma DRJ/RJ/RJ n.º 12-69.650, de 24.10.2014, e-fls. 1164-1170, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de

inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva